

Lei Municipal nº 498/11, de 16 de agosto de 2011

Dispõe sobre contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito do poder executivo municipal de Santa Cecília do Sul - RS e dá outras providências.

ROBER PAULO GIRARDI, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que em cumprimento a Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de Santa Cecília do Sul- RS celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

§1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

§2º Os contratos na forma desta Lei serão assistidos pelos direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Santa Cecília do Sul- RS

Art. 2º - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I – atendimento a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;

III - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação, quando não existirem classificados em concurso em vigor, até que se providencie novo concurso, porem, mediante envio a Câmara de Projeto de Lei específico, constando o padrão, cargo e número de contratado(s)

IV – Substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença médica prolongada, licença-maternidade, a licença para tratar de assuntos particulares, quando solicitada pelo servidor deverá ser autorizada pelo gestor, bem como, outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízos do serviço público;

V – Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo Município, com as diversas esferas governamentais da União, Estado e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01(um) ano.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos IV e V do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor

titular e o período em que vigorar o convênio ou programa ao qual o município está vinculado.

Art. 4º - O recrutamento será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se do concurso público.

Parágrafo Único – Constatará sempre do instrumento contratual:

- I – a justificativa da contratação;
- II – o prazo;
- III – a função a ser desempenhada;
- IV – a habilitação exigida;
- V – a dotação orçamentária em que ocorrerá a despesa.

Art. 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

I - Para funções que corresponde a cargo público municipal criado por lei específica, com idêntica denominação, referência, carga horária, responsabilidades e remuneração, a contratação deverá se fundamentar nos incisos IV e V do artigo 2º desta lei, ou;

II- as regras contidas Anexo I desta lei.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VI- possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas físicas e mentais, aptas aos cumprimentos das funções, em laudo emitido por perícia oficial do Município de Santa Cecília do Sul.

Art. 7º - Nas contratações serão observadas os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional;

§ 1º - O pagamento de horas extras somente será permitido quando expressamente previsto no contrato, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à cumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

§ 3º - É assegurado a todos os contratados o direito ao gozo de licença-maternidade e licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 4º - Quando o prazo de duração do contrato for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus às férias proporcionais, um terço de férias proporcional e ao abono natalino proporcional ao tempo de serviço prestado, em caso de rescisão por conveniência da Administração e ao término do contrato.

Art. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- por conveniência da Administração;
- IV- por motivo de punição disciplinar.

Parágrafo único - No caso da rescisão a pedido do contratado, este deverá requerê-la com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso contrário, deverá indenizar o erário público, no valor equivalente a um mês dos vencimentos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer dispositivo contrário a esta lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL
em 15 de agosto de 2011.

Rober Paulo Girardi
Prefeito Municipal